



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005984/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.173 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente CARLOS AUGUSTO MENNA BARRETO MUSSOI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO INADVERTIDA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO.

Se conhece do recurso quando verificado que, de forma inadvertida, apreciada as razões de impugnação pela primeira instância, no momento em que inexistentes dúvidas acerca do pagamento do crédito tributário.

MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 2006. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 147.

Para fatos ocorridos até 2006, é vedada a cumulação das multas. Para fatos posteriores a 2007 é possível a cumulação, uma vez que o art. 44 da Lei no 9.430/1996 deixa claro serem as multas independentes e cobradas em hipóteses distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidos os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima e Mário Hermes Soares Campos, que conheceram parcialmente do recurso, e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima e Mário Hermes Soares Campos, que negaram provimento ao recurso.

O conselheiro Mário Hermes Soares Campos manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro

Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CARLOS AUGUSTO MENNA BARRETO MUSSOI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ2), que *rejeitou* a manifestação de inconformidade para manter o indeferimento do pedido de restituição quanto à multa isolada aplicada no auto de infração n.º 071900/00273/2005, relativo ao ano-calendário 2002.

De acordo com o despacho decisório (f. 41/43), no pedido de restituição, foi alegado que “(...) já teria sofrido aplicação de multa proporcional, o que invalidaria, a seu ver, a cobrança de multa isolada.” (f. 41) Com base no art. 8º da Lei n.º 7.717/88, arts. 43 e 44 da Lei n.º 9.430/96, e art. 957 do Decreto n.º 3.000/99 (f. 41/42) o pedido foi indeferido.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 03/07) descreveu ter sido “(...) contratado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas - PNUD para o desenvolvimento de um sistema de informática capaz de realizar cálculos e emitir, automaticamente, Guias de Recolhimento-para a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, (f. 47), e que “(...) acreditava que tais rendimentos não deveriam ser submetidos à tributação, pois quem lhe contratou foi um Organismo Internacional ligado diretamente à Organização das Nações Unidas – ONU(...)” (f. 47).

Conta ter declarado, para o exercício de 2003, a isenção de R\$ 241.960,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos e sessenta reais; f. 48); porém, por não fazer jus à isenção, “(...) lavrado Auto de Infração n.º 0719000/00273/2005, através do qual a Secretaria da Receita Tributária do Brasil lançou e constituiu o crédito tributário de IRPF, no valor de R\$ 172.166,29 (cento e setenta e dois mil cento e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos)” (f. 48), cuja multa isolada correspondia a R\$ 48.000,38 (quarenta e oito mil reais e trinta e oito centavos; f. 49).

Disse ter efetuado o pagamento integral do valor lançado (f. 49); mas, em seguida, notou ser a multa ilegal – seja pela aplicação em duplicidade, seja pela ausência de dolo –, razão pela qual pretende seja feita sua restituição.

Ao apreciar os motivos de irresignação, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As opções de pagar o crédito tributário apurado por meio de Auto de Infração ou apresentar impugnação ao lançamento são excludentes e uma vez que o contribuinte tenha optado pela primeira, não pode pretender rediscutir a matéria constante no AI através de pedido de restituição do valor pago.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

Intimado, interpôs recurso voluntário (f. 94/116) em 06/01/2011, alegando que “(...) verificado o recolhimento a maior, há de plano o direito à restituição do montante equivocadamente pago” (f. 101), sendo irrelevante que o pagamento tenha sido feito apenas após a lavratura do auto de infração. Replicou toda a argumentação declinada em sua da manifestação de inconformidade e juntou uma série de acórdãos, que embasariam suas alegações (F. 140/552).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após melhor aclarar a situação fática delineada nestes autos.

Conforme narrado na manifestação de inconformidade, “o requerente, demonstrando toda a sua boa-fé, efetuou o pagamento integral do crédito lançado, como se verifica da leitura dos comprovantes de pagamento em anexo.” (f. 5)

A DRJ, em que pese escorreitamente ter assinalado que “se a opção é pelo pagamento, não há conflito, a obrigação deixa de existir” (f. 84), inadvertidamente apreciou os motivos de insurgência. Confira-se:

Em que pese o acima exposto e considerando que a Delegacia de Origem apreciou o pedido, é necessário esclarecer ao interessado que no que se refere à aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, são improficuas as jurisprudências administrativas trazidas aos autos, uma vez que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, não podem ser estendidas genericamente a outros casos e somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nos termos do inc. I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento. E, como bem aclarado pela DRJ, “as opções pagar ou impugnar são excludentes” (f. 85), tendo o recorrente optado pela primeira.

(...)

Diante dos dispositivos acima citados, depreende-se que duas são as multas de ofício, e que não são excludentes, uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso.

Como se vê, a lei prevê expressamente a aplicação de multa proporcional a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96) e a ser exigida isoladamente (inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96). As hipóteses legais cuidam de situações distintas. A primeira diz respeito à multa pela falta do pagamento do imposto; a segunda, à multa pela falta de recolhimento de camê-leão, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88.

Não cabia ao contribuinte apenas o recolhimento do imposto no ajuste anual. Ele tinha a obrigação legal de antecipar tal recolhimento mensalmente, via camê-leão. A falta dessa antecipação do pagamento é que justifica a cobrança

da multa isolada. A previsão legal da referida multa existe justamente para diferenciar aqueles contribuintes que antecipam o pagamento do imposto, através do carnê-leão, conforme os ditames do art. 8º da Lei 7.713/88, daqueles outros que não cumprem a referida obrigação, muitas vezes tributando o rendimento apenas quando da entrega da declaração.

A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste. Se fosse possível atrasar os recolhimentos mensais e deixá-los para a Declaração de Ajuste Anual, descumprindo, desta forma, a Lei nº 7.713/1988, sem qualquer penalidade específica para a falta de pagamento mensal, a norma legal seria inócua, pois seu descumprimento nenhum ônus acarretaria ao infrator, ou seja, nada significaria em termos de penalidade.

Logo, como o contribuinte omitiu valores recebidos de fontes situadas no exterior no campo referente a rendimentos tributáveis de sua declaração de rendimentos, bem como deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão sobre os valores recebidos, é cabível a aplicação das duas multas: a isolada, que deve incidir sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em cada mês do ano-calendário, e a proporcional, incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual. (f. 86,87)

Feitos esses registros, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Cinge-se a controvérsia em perquirir a possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada com aquela de ofício.

Para os fatos geradores ocorridos após 2007 existe, no âmbito deste eg. Conselho, vibrante discussão acerca da possibilidade de exigência concomitante das multas. Entretanto, para os fatos geradores perfectibilizados até 2006, como o caso destes autos, a Súmula CARF nº 147 dispõe que,

[s]omente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Merece ser acolhida a tese do recorrente, pois.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.173 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13706.005984/2008-85

Declaração de Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos

Em que pese as sempre bem fundamentadas considerações expostas pela d. Conselheira Relatora a respeito da controvérsia examinada, tenho que o tema foi acertadamente apreciado pela autoridade julgadora de piso, o que me motivou a acompanhar a divergência, por não me convencer das razões expendidas no voto relator.

Deve inicialmente ser repisado, que o presente pedido de restituição decorre de pagamento total, por parte do solicitante, de exigência consubstanciada no Auto de Infração – AI - n.º 0719000/00273/2005, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil lançou o crédito tributário de IRPF, no valor de R\$ 172.166,29, incluída multa isolada no valor de R\$ 48.000,38. Cópia do referido Auto de Infração está acostada aos autos, nas e. fls. 22/31. Consta expressamente na folha de rosto do AI a intimação para que o sujeito passivo, promova o recolhimento ou apresente impugnação ao lançamento. Confirma-se (e.fl. 23):

Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs B.748/93 e n.º 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Ocorre que o autuado entendeu por bem efetuar o pagamento do crédito tributário lançado, abrindo mão assim do direito de contestação do lançamento, não se instaurando, por conseguinte, qualquer litígio quanto ao AI n.º 0719000/00273/2005, a teor do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se a informação prestada pelo interessado no requerimento de e.fls. 3/10: *“Sendo assim, após ter tomado ciência da autuação efetuou o pagamento integral do valor apontado no Auto de Infração em questão.”* Ainda pertinente ao tema em testilha, temos o comando do art. 17, do mesmo Decreto, no sentido de que, é considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ora, se não houve impugnação, por óbvio que não houve qualquer contestação quanto aos termos do lançamento efetivado por meio do AI n.º 0719000/00273/2005. Ocorre que o contribuinte quer, por meio do Pedido de Restituição, discutir os termos do lançamento efetuado no Auto de Infração, cuja matéria já restou sedimentada, à vista da não contestação da autuação. Procedimento este que, a meu ver e comungando com o quanto decidido no julgamento de piso, não seria processualmente possível. Nesse ponto, peço *vênia* para reprodução de parte do acórdão recorrido que trata da matéria:

Preliminarmente, cabe aqui analisar o cabimento de pedido de restituição e posterior manifestação de inconformidade, considerando que o valor em discussão foi pago em decorrência de lançamento tributário consubstanciado por meio de Auto de Infração, regularmente formalizado.

No Auto de Infração, consta a indicação de que o contribuinte fica intimado a recolher ou impugnar o valor lançado, no prazo de trinta dias contados da ciência da notificação, nos termos dos artigos 14 a 17 e 23, do Decreto n.º 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.748/93 e 9.532/97.

Conforme preceituam os artigos 14 a 16 do PAF, é com a apresentação de impugnação pelo Contribuinte que se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, que se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Mas, se a opção é pelo pagamento, não há conflito, a obrigação tributária deixa de existir. Registre-se que o pagamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art.156, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, é uma das modalidades de extinção' do crédito tributário:

“Art 156. Extinguem o crédito tributário:

1 - 0 pagamento;

(...)

”

Assim, resta claro que as opções, pagar ou impugnar, são excludentes. Teve o contribuinte a faculdade de apresentar impugnação, discutindo as infrações apuradas, ou renunciar à apresentação desta. Preferiu ele a segunda opção, efetuando o pagamento do débito no prazo de trinta dias e se beneficiando da redução da multa de ofício conforme previsto no art. 6º. inciso 1, da Lei 8.218/91.

Dessa forma, não pode agora pretender discutir matéria referente ao mérito do Auto de Infração, o que deveria ter sido feito por meio da defesa impetrada na época própria tempestivamente.

Portanto, ciente do lançamento efetuado no AI nº 0719000/00273/2005, teve o sujeito passivo a faculdade, de apresentar impugnação, para discutir os termos das infrações apuradas e penalidades aplicadas, ou renunciar à discussão. Optando pelo pagamento, deixou assim o interessado de contestar todos os termos da autuação, não se instaurando qualquer litígio, dessa forma, entendo que não caberia, por meio de pedido de restituição, pleitear o autuado a rediscussão da matéria tida como não contenciosa.

Nesses termos, encaminhei o meu voto acompanhando a divergência estabelecida, para fins de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos